HABEAS CORPUS Nº 569.817 - SP (2020/0077395-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	WELINGTON GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WELINGTON GOMES DA CONCEIÇÃO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho e em favor de WELINGTON GOMES DA CONCEIÇÃO, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Requer o impetrante/paciente a anulação do procedimento administrativo disciplinar que concluiu pela prática de falta grave na execução da pena, restabelecendo-se os prazos em seu favor.

Em *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. Compulsando o presente feito, constato que a peça inicial veio desacompanhada de cópias da sentença e do acórdão impugnado, documentos indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte que o *habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração* (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Tendo em vista a impetração de próprio punho, intime-se a Defensoria Pública para que tome conhecimento do procedimento e proponha, se for o caso, nova pretensão em favor do paciente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9C4CCF43-001C-4F27-BE7E-1E5AC8CA47F4